

Ao Agente de Contratação Responsável – Município de Ponte Preta – Estado do Rio Grande do Sul

Ref. Concorrência Pública Presencial nº 04/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil, na forma de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, localizada Linha Cinco, Segunda Seção Cravo, área urbana da sede do Município, com uma área construída de 775,85 m² e uma área de ocupação de 891,68 m², tudo conforme os memoriais descritivos, projetos arquitetônicos, planilha orçamentária, planilha proposta, planilhas de composições, cronograma físico financeiro, planilha de encargos sociais, BDI e minuta de contrato que integram o edital.

RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUCOES LTDA (R.W. CONSTRUCOES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.701.922/0001-69, com sede na R FREDERICO SCHUBERT, nº 226, Erechim-RS, CEP 99.708-770, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, comparece respeitosamente perante o Agente de Contratação responsável, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, com fulcro no art. 165 do Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir.

1. SÍNTESE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL E DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Trata-se de Edital de Concorrência Pública Presencial proposto pelo Município de Ponte Preta, para a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção de uma creche e escola de educação infantil, com valor total estimado em R\$ 3.498.011,31.

A entrega dos envelopes dos contendo documentos de habilitação e a proposta de preços foi designada para o dia 24 de abril de 2025, às 08h00, na sala de Licitações junto ao Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Ponte Preta.

Conforme Ata nº 01, da sessão realizada no dia de entrega dos envelopes, constou que as seguintes empresas atenderam aos termos do Edital no que diz respeito à habilitação – com exceção do disposto no item 5.1.17 que seria analisado pelo

Departamento de Engenharia: BRAGAGNOLO & LOSS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP, VALENTINA CONSTRUTORA LTDA, MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA., BELLA CONSTRUÇÕES LTDA., CONCRETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. RIVER EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., C.A.B CONSTRUÇÕES LTDA., E **RAIMUNDO E WILLIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME.**

Em Ata do dia 16 de maio de 2025 constou que as empresas MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP; BELLA CONSTRUÇÕES LTDA.; RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA. e CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. não atenderam aos requisitos técnicos por meio dos atestados apresentados. Após o prazo e manifestação de recurso, a decisão foi revista e a empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. declarada como habilitada, designando-se a fase competitiva para 17 de junho de 2025, às 14h00.

Pois bem. Em sessão subsequente, realizou-se a abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas, em função da inversão de fases. Decidiu-se então pela desclassificação da empresa **Recorrente**, que restou impedida de participar da fase de lances, pelo seguinte motivo:

(...) foi decidido desclassificar a proposta da empresa Raimundo e William da Rosa Construções, vez que a mesma na proposta não constava o valor ofertado, em desacordo com o item 6.1 do edital. Registra-se que quando do início da solenidade foi verificado, inclusive pelo referido licitante, que o envelope da sua proposta não estava colado, o que foi neste ato realizado pela agente de contratação e equipe. A razão da desclassificação, como referido, se refere ao fato de a proposta apresentada pelo referido licitante e que constado no envelope, não teve indicado o valor, se fazendo acompanhar de que trata o item 6.1.1. (...)"

Contudo, como será adiante exposto, a decisão está pautada em formalismo extremo e ilegal, já que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, inclusive planilha orçamentária contendo o valor da proposta inicial - R\$ 3.498.011,31 - equivalente ao valor total estimado, dada a fase posterior de lances.

A mera ausência do valor por extenso não possui o condão de invalidar toda a proposta apresentada por empresa devidamente habilitada (capaz, portanto, de atender a todos os requisitos técnicos), sendo que o formalismo excessivo acaba por apenas prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, prejudicando a própria finalidade da exigência.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO: DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E DA SANABILIDADE DA FALHA. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Nos termos do item 6.1. do Edital, as participantes deveriam apresentar proposta assinada pelo Representante Legal, contendo nome da proponente, número do CNPJ da empresa, número de telefone, e-mail, endereço com CEP, indicação do banco, agência e respectivo número da conta bancária.

O subitem 6.1.1 determinou ainda que a proposta deveria estar acompanhada da planilha constitutiva do preço nos termos da que é parte integrante do Edital. Estabeleceu-se, ainda, no subitem 6.2., diversas declarações que deveriam constar expressamente na proposta de preços.

Em análise da documentação apresentada pelo Recorrente, rubricada pelo Agente de Contratação e demais participantes, verifica-se que foi apresentada Proposta de Preços contendo todas as informações exigidas pelo Edital, constando expressamente todas as declarações previstas pelo subitem 6.2. Ou seja, apresentada contendo exatamente o que o Edital exigia.

Na sequência, o envelope da Recorrente continha planilha semelhante àquela disponibilizada com o Edital, perfazendo o valor total igual ao montante estimado, no valor de R\$ 3.498.011,31.

A empresa Recorrente também forneceu a Composição de Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de Composição do BDI e comprovante relativo à garantia de proposta.

Conforme o texto do subitem 6.1. do Edital, utilizado para a desclassificação da proposta da Recorrente, nota-se que não há nenhuma indicação de que a Proposta

4/11

de Preços escrita deveria conter o valor da proposta, acompanhado da sua escrita por extenso. Vejamos:

6. DAS PROPOSTAS DE PREÇO E SUA ABERTURA.

6.1. A proposta de preços será apresentada nos termos da planilha proposta disponibilizada pelo Município em papel timbrado da Empresa (ou com carimbo oficial), datada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, suas folhas devem estar sequencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pelo seu representante legal, nome da proponente, número do CNPJ da Empresa, número de telefone, e-mail, se houver, endereço com CEP, com indicação do banco, a agência e respectivos número da conta bancária. Deve ser elaborada de forma firme e precisa limitada rigorosamente ao objeto deste instrumento, sem conter alternativas de preços ou de qualquer outra condição que induza o julgamento ter mais de um resultado.

6.1.1. A proposta deverá vir acompanhada da planilha constitutiva do preço nos termos da que é parte integrante deste edital.

Fato é que a proposta do Recorrente atendeu exatamente ao que estava sendo exigido pelo Edital: continha todas as informações e declarações necessárias e, mais importante, estava acompanhada de planilha que possibilitava ao Agente de Contratação e demais participantes auferirem qual era o valor da proposta inicial da Recorrente, sem qualquer dúvida.

Qualquer informação eventualmente pendente, caso assim fosse constatado, já que não estava prevista a exigência no Edital, seria plenamente sanável no momento da elaboração da proposta reajustada, caso a empresa Recorrente fosse a vencedora, não havendo qualquer justificativa técnica ou legal para impedir a empresa da participação na sessão de lances.

Inclusive, ao analisar a documentação disponibilizada no portal de licitações do site do Município¹, nota-se que não há modelo para a Proposta de Preços escrita. Sendo assim, pela ausência de modelo e, ainda, pela ausência de previsão expressa no Edital quanto à imprescindibilidade de valor por extenso – sendo que o valor consta expresso na planilha orçamentária anexa ao Edital -, é que a desclassificação da proposta está carente de razoabilidade e proporcionalidade.

Como expresso pelo Agente de Contratação na Ata da Sessão: "A razão da desclassificação, como referido, se refere ao fato de a proposta apresentada pelo referido licitante e que constado no envelope, não teve indicado o valor, se fazendo

¹ <https://pontepreta.rs.gov.br/site/anexospub/search?tipo=1&categoria=4/>

W

5/11

acompanhar de que trata o item 6.1.1", ora, a única razão de desclassificação foi a ausência de indicação do valor na Proposta de Preços escrita, razão essa que sequer está embasada pelo Edital e que não considera a totalidade da documentação fornecida no Envelope nº 02.

Diante disso, evidente que a decisão de desclassificação da **Recorrente**, com base nos fundamentos fornecidos na Ata, configura-se ilegal, na medida em que a empresa comprovou de maneira inequívoca o atendimento às exigências do subitem 6.1 e seguintes do Edital.

A desclassificação da empresa que atendeu a todas as exigências do edital, em especial a do subitem 6.1.1., constitui uma clara violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Recorrente.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho³ discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

W

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.*

Ressalta-se que na forma do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer justificativa para se desclassificar licitante que cumpriu todas as exigências do Edital:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Esse cenário revela não apenas a violação ao princípio da vinculação ao edital, mas também a conseqüente violação ao interesse público no certame. A manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, portanto, representa **restrição injustificada à competitividade**, resultando na exclusão de empresa devidamente habilitada e com proposta válida, sem respaldo em critério objetivo previamente estabelecido no instrumento convocatório. Tal conduta afronta a própria lógica da licitação pública, que deve priorizar a ampla disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para além da impossibilidade de desclassificação da Recorrente por critério não expressamente previsto em Edital, tem-se que **eventuais falhas formais – como a ausência da transcrição por extenso do valor da proposta em documento**

específico - são absolutamente sanáveis, sobretudo quando o valor da proposta constava expressamente na planilha orçamentária anexa ao envelope, não havendo qualquer dúvida quanto ao conteúdo da proposta. Tal informação poderia ter sido facilmente confirmada com o representante da empresa e registrada em ata. Impedir a participação da Recorrente na sessão de lances, diante dessa circunstância, representa aplicação de formalismo excessivo e violação direta ao princípio da competitividade.

O formalismo é parte da licitação e possui seu relevante papel, mas não tem o condão de transformar o procedimento em estático, no qual pouco importa a dinâmica dos ocorridos. A respeito do formalismo em licitação, a doutrina orienta acerca da aplicação da menor rigidez possível⁴:

Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração". (...) "Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade.

O formalismo moderado (*assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*) deve ser observado pela Administração Pública quando das contratações públicas, de modo a evitar que o formalismo excessivo acarrete prejuízos desnecessários, como a perda de uma proposta vantajosa, prejudicando o interesse público e causando danos ao erário.

Nesse sentido, o entendimento do TCU é uníssono acerca da prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - TCU - Plenário)

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr, as formalidades adotadas no processo licitatório devem ser moderadas, consagrando-se o Princípio da Eficiência como

⁴ MUKAI, Toshio. **Licitações**: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 11/41.

8111

forma de se evitar o formalismo excessivo e consequente prejuízo ao interesse público, vejamos:

As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. Não é razoável tantas e tantas formalidades, que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. [...] A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade⁵.

Com fulcro no princípio da economicidade, preceituado pelo art. 70 da Constituição, deve ser assegurada uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos. Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública. **No presente caso, inexistente eficiência na inabilitação de licitante que apresentou todos os documentos exigidos em Edital e na realização de sessão de lances com um menor número de empresas, sendo que poderia ter sido apresentada proposta final mais vantajosa.**

Nessa lógica, o Tribunal de Contas da União já considerou descabida a desclassificação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa pela ausência de informações que poderiam ter sido saneadas pela Comissão:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

⁵ Niebuhr, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Fórum, 2ª Edição, 2012, Belo Horizonte, p. 43.

W

Frisa-se que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, é permitida a juntada de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante, sendo dever do Agente de Contratação oportunizar a correção de erros ou falhas formais. No presente caso, é evidente que não se trata de ausência material de documento essencial, tampouco de irregularidade insanável, mas de uma formalidade meramente instrumental – a não repetição do valor já constante na planilha orçamentária:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8o, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo acrescentado).

Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Processo nº 018/651/2020

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão TCU nº 602/202 - Plenário

É lógico concluir que, se o entendimento do TCU é no sentido de admitir até mesmo a juntada posterior de documento que comprove condição existente à época da proposta, por equívoco ou falha, com maior razão admite-se a aceitação de

10111

proposta em que o valor total conste claramente em planilha, ainda que não esteja repetido em outro documento.

Adicionalmente, cabe destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, ao interpretar dispositivos da antiga e da nova Lei de Licitações, tem reiteradamente defendido que a **Administração deve privilegiar o conteúdo e a efetiva competitividade**, em detrimento de formalidades excessivas que não comprometam a avaliação objetiva da proposta. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU considera indevida a desclassificação de propostas que, embora não atendam estritamente à forma, **não prejudicam o julgamento, nem configuram vantagem indevida ao licitante**.

No caso em análise, não há qualquer dúvida quanto ao valor da proposta da Recorrente, tampouco prejuízo à isonomia ou à Administração, de modo que a exclusão representa medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Aliás, quando a licitação apresenta valor estimado de referência, é prática corriqueira das empresas apresentarem, na proposta inicial, o mesmo valor estimado, de forma a preservar sua margem para eventual disputa de lances. Assim, a exigência de valor por extenso – que nem sequer estava prevista – revela-se ainda mais desnecessária e desproporcional, quando confrontada com a realidade prática das licitações públicas e com a documentação efetivamente apresentada.

Ainda, a decisão de desclassificação deve observar o **princípio da motivação**, sendo que motivação do ato administrativo deve ser clara, objetiva e **amparada em fundamento legal ou editalício**, sob pena de nulidade. No presente caso, a decisão foi fundamentada em uma **interpretação extensiva do Edital**, inexistente no instrumento convocatório, sem respaldo em dispositivo expresso e sem qualquer menção a eventual prejuízo ao julgamento da proposta. Tal ausência de motivação legal adequada compromete a validade do ato e enseja sua revisão.

Diante de todo o exposto, impõe-se a **reforma da decisão que desclassificou a Recorrente**, determinando-se o retorno da empresa à disputa e a **reabertura da sessão de lances**, sob pena de flagrante afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, economicidade e julgamento objetivo – e passível, inclusive, de controle pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Poder Judiciário.

W

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão que desclassificou a proposta da empresa Raimundo e William da Rosa Construções Ltda., reconhecendo-se que a documentação apresentada atendeu de forma satisfatória aos requisitos do Edital;
- b) O reconhecimento de que a ausência da repetição do valor da proposta na folha inicial (em forma por extenso ou numérica) não configura vício insanável, haja vista a existência do valor claro e exposto na planilha orçamentária que acompanhava o envelope da proposta, sendo essa ausência mera formalidade sanável;
- c) O reconhecimento de que o motivo da desclassificação não possui respaldo em exigência expressa no edital, caracterizando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- d) A reabertura da fase de lances, com a inclusão da empresa Recorrente entre as participantes, garantindo-se a efetiva observância dos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento.

Erechim-RS, 24 de junho de 2025.

Raimundo e William da Rosa Construções Ltda-ME
CNPJ 22.701.922/0001-69 - CREA 218309
Rua Frederico Sehubert, 228-Aeroporto Ytiria I
Fone (54) 3519 9264
CEP 99708-770 - ERECHIM-RS



RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUCOES LTDA (R.W. CONSTRUCOES)

CNPJ nº 22.701.922/0001-69

Representante Legal